



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005516-23.2011.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: M P TORRE CIA LTDA ME
Advogado (a): Dr. Francisco Simões OAB/PA 12889
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Joselia de Barros Lopes
Procurador (a) de Justiça: Dr. Mario Falangola
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA DE MÉRITO. MEIO AMBIENTE. VENDA DE MADEIRA EM TORA SEM LICENÇA COMPETENTE. LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES.
1- O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 30.000,00 por dano moral coletivo e a implantar nova área florestal, localizada no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
2- Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de madeira em tora sem a devida licença expedida por autoridade competente;
3- A ausência da licença do órgão ambiental competente, por si só, afasta a legalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos;
4- Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional;
5- É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia;
6- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 114/124) interposto por M P TORRE CIA LTDA ME contra r. sentença (fls. 104/110), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por dano moral coletivo causado ao meio ambiente, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a criar e implantar nova área florestal, localizada no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Nas razões (fls. 114/124), o apelante narra que no dia 01/10/2010 teve lavrado contra si o auto de infração nº 460.742-D, por vender 66,690 m³ de madeira em tora sem licença válida emitida pela autoridade competente. Em consequência, lhe foi imposta sanção de multa simples no montante de R\$ 20.007,00 (vinte mil e sete reais).

Pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, por confusão entre os fundamentos do pedido. Afirma que não houve dano material e moral a ser indenizado, pois não há qualquer prova nos autos de que houve venda de madeira oriunda de desmatamento legal.

Argui a impossibilidade de condenação cumulativa em ação civil pública.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença para que seja reconhecida a total improcedência do pedido formulado pelo autor, ora apelado.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 127).

Apresentadas contrarrazões às fls. 128/134, nas quais o apelado refuta os argumentos de seu opositor e ao final, requer o desprovimento do recurso.

O Ministério Público nesta instância (fls. 82/84), ratifica o defendido em contrarrazões.

Tendo em vista e Emenda Regimental nº 5/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 145).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do recurso de Apelação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.



Inépcia da inicial

O apelante argui a inépcia da inicial pois a autuação teria sido pela venda de madeira em tora ocasionada pela divergência que se deu por força da forma de medição e cubagem da madeira, o que configuraria apenas infração de mera conduta, enquanto a promotora, autora da ação civil pública, reclama indenização por dano moral coletivo, havendo ausência de lógica e coerência entre a conduta/infração e o direito reclamado.

Entendo que o arguido em preliminar, confunde-se com o mérito da demanda. Por esta razão, deixo para apreciá-la junto com o mérito recursal.

Mérito

O apelante alega que o auto de infração lavrado é fruto de uma série de incidente que ocorreram durante a fiscalização do IBAMA. Primeiro, porque a forma de medição e cubagem da madeira encontrada no pátio da empresa foi feita de maneira equivocada e segundo, porque a madeira em tora excedente encontrada era legal, entretanto, ainda não havia sido regularizada/convertida, para madeira serrada, o que iria ser feito no mesmo dia em que ocorreu a fiscalização.

Pois bem. Sobre a matéria ambiental, convém comentar o que segue.

Atualmente, é do saber comum que o problema da degradação do meio ambiente, que não possui limites, excede as fronteiras dos territórios políticos e afeta incontestavelmente toda a humanidade. Esta consciência vêm sendo construída desde a Revolução Francesa, quando começou a ser falado sobre os direitos difusos de terceira geração, que são aqueles que beneficiam e geram deveres ao povo de forma geral, embora não digam respeito a um indivíduo específico.

Entendendo a magnitude do bem em questão, e mais, considerando ser o país que detém a maior floresta tropical do mundo e, de certa forma, uma incomparável biodiversidade na flora e na fauna, a Constituição Brasileira de 1988 contemplou em seu artigo 225, o direito a um meio ambiente com qualidade, como um verdadeiro braço do próprio direito à vida, disciplinando ainda que, cabe ao Poder Público, dentre outras medidas, protegê-lo, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, VII).

Infraconstitucionalmente, é a Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, a responsável por determinar condutas e ações que configuram crime ambiental passíveis de sanções penais, cíveis e administrativas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso posto em tela, o órgão ambiental estadual, após a fiscalização, constatou madeira em tora no pátio no volume de 1.826,429 (mil oitocentos e vinte e seis e quatrocentos e vinte e nove metros cúbicos) enquanto que a registrada no sistema SISFLORA era de apenas 989,922 (novecentos e oitenta e nove, novecentos e vinte e dois metros cúbicos), autou a apelante pela prática do crime capitulado no §1º, art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe o que segue:



Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Pela leitura das razões trazidas neste recurso, percebo que a apelante pretende apenas justificar a ausência de documentação da madeira encontrada em seu pátio, não negando em nenhum momento a ocorrência do fato/infração constatado pela fiscalização, alegando que se trata de infração de mera conduta que não enseja qualquer dano ao meio ambiente a ser indenizado.

Em que pese as alegações da apelante, as provas dos autos indicam a existência de dano ambiental, uma vez que a irregularidade (venda de madeira sem ATPF) apontada nos autos afasta a segurança sobre a origem e a legalidade da venda do produto, sendo, portanto, presumíveis, na medida em que atesta a exploração ilegal de madeira com a conseguinte degradação do meio ambiente.

Assinalo que é inegável que a devastação do meio ambiente causa dano para a coletividade como um todo. O desmatamento ilegal da região amazônica atinge direito de um grupo indeterminado de pessoas, cabendo sim, neste sentido, a reclamação de pagamento de indenização derivada da degradação de bem de uso comum do povo para obtenção de benefícios econômicos individuais.

Nesse sentido é o entendimento deste TJPA:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADAPE DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (AP 201130210771; Acórdão: 133699; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - Data de Julgamento: 20/05/2014; Data de Publicação: 21/05/2014)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal nativo sem a competente autorização ? ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01284607-98, 145.050, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31-3-2015, Publicado em 17-4-2015)

Faço constar ainda que o direito ambiental, baseado no princípio fundamental da prevenção, visa evitar o dano, tendo como instrumento, uma série de procedimentos para a concessão das licenças ambientais que se fazem necessárias para toda e qualquer atividade que possa vir a causar prejuízo ambiental.

Uma vez existente o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade, incide no caso a responsabilidade objetiva em reparar o dano, sendo irrelevante a existência de culpa, de forma que foi correta a condenação ao pagamento de indenização, como bem pontuou a própria apelante (fl. 119).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado o art. 3º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico) no sentido de que é possível acumular a obrigação de fazer com indenização, conforme demonstra o seguinte precedente daquela Corte:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.
3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.
4. O dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Por fim, consigno que a parte apelante não impugnou devidamente as provas no momento oportuno e não comprovou qualquer irregularidade no que foi afirmado no relatório de vistoria elaborado pelo IBAMA. Chamo a



atenção para o fato de que a parte demandada sequer requereu perícia judicial a fim de comprovar seus argumentos. Assim, não há que se falar em erro de direito que pudesse anular o auto lavrado e tampouco as razões da ação civil pública ajuizada contra si. Desta forma, em face das provas dos autos, bem como se aplicando ao caso o princípio do poluidor-pagador e do ressarcimento integral, entendo correta a condenação da parte ré à reparação do dano bem como ao pagamento de indenização, conforme fixado pelo Julgador a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 28 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora